



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017040-92.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS JOSE DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.001

Apelação nº 1017040-92.2021.8.26.0114

Apelante: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operador na confecção de pneus. Problemas nos punhos e mãos. Comprovação do nexo concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Impõe-se alterar a solução dada à lide, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, em razão das condições de trabalho como operador na confecção de pneus, no período de 02/01/2002 a 05/01/2018. Chegou a ficar afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 20/07/2008 a 26/03/2010 e de 24/12/2014 a 22/11/2017, período no qual chegou a realizar sete cirurgias e foi reabilitado profissionalmente para exercer função diversa.

O INSS indeferiu o requerimento de benefício por incapacidade apresentado em 19/02/2020 (fls. 69).

A perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 346/368, complementado às fls. 396/399. A perita constatou incapacidade parcial e permanente em razão de restrições de mobilidade em ambos os punhos. Quanto ao nexo de causalidade, afirmou que o quadro é de origem traumática, por fratura bilateral do escafoide, não havendo outros dados sobre tais ocorrência.

A incapacidade laborativa está bem demonstrada pelas provas produzidas, tendo sido necessária a reabilitação profissional e mudança de função na empresa, para adequação das limitações verificadas (perda de força nas mãos e limitações de movimentos dos punhos).

De outro lado, também considero atendido o requisito concernente ao nexo de causalidade.

Ficou demonstrado que o obreiro teve fratura bilateral do osso escafoide. De acordo com a perita judicial, *“a Fratura do Escafoide é a lesão mais comum entre os ossos do carpo e **pode ser confundida com uma “simples” torção do punho, dificultando o tratamento e recuperação.** (...) O diagnóstico da Fratura do Escafoide é, em muitos casos, um pouco diferente dos outros diagnósticos de fraturas. Isso acontece porque as Fraturas do Escafoide **podem não ficar visíveis nas radiografias iniciais.** Nesses casos, o médico costuma avaliar o histórico de sintomas, o trauma que pode ter ocasionado a lesão e recomenda a imobilização do punho (com ou sem imobilização do polegar, dependendo da análise médica) por um período de uma ou duas semanas. Após esse tempo, ele solicita o retorno do paciente para novas radiografias. Se houver necessidade, o especialista pode pedir também outros exames de imagem, como tomografia computadorizada e até ressonância magnética. Os casos de Fraturas do Escafoide acompanhadas de lesões ligamentares ou luxações costumam ser diagnosticadas já nos primeiros exames, já que em muitos casos há o desvio inicial do osso fraturado.”* (fls. 359/360 – os destaques são meus).

A perita ainda ponderou que, *“se não forem tratadas adequadamente, as Fraturas do Escafoide podem acabar acarretando uma complicação chamada de pseudoartrose. Essa condição é a não consolidação de uma fratura, que pode ter consequências trágicas para*

o local, levando a uma artrose prematura, isso pode acontecer porque o escafoide fica em uma região com difícil acesso de irrigação, o que torna a recuperação complicada quando não tratada adequadamente. Quando ocorre a pseudoartrose, casos que poderiam ser tratados convencionalmente, acabam tendo que ser encaminhados para tratamentos cirúrgico mais complexos.” (fls. 361 – os destaques são meus).

Considerando o histórico clínico, não tinha o autor como atestar a gravidade das lesões, que se confundiram com torções dos punhos em um primeiro momento, o que dificultou a demarcação do evento traumático e afetou a emissão de CAT, por exemplo.

Associado a isso, sobreveio o afastamento do trabalho, inicialmente por um ano e meio; após, por mais três anos, com necessidade de realização de diversas cirurgias.

Não bastasse, a atividade de construtor de pneus, como sabido, exige esforço físico constante dos membros superiores, principalmente das mãos e punhos, o que também contribuiu para o agravamento das lesões.

Em coerência, merece destaque a conclusão da perícia médica realizada em ação previdenciária, onde o perito reconheceu a incapacidade parcial e permanente, bem como o nexo causal (fls. 138/151).

Enfim, as provas existentes são suficientes para demonstrar

que a capacidade laborativa do autor foi afetada, tem relação com a função profissional de construtor de pneus, e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **19/02/2020, data do requerimento administrativo indeferido (fls. 69)**.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1017040-92.2021.8.26.0114
2. Nome do segurado	Carlos José dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	19/02/2020
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator